

Processo nº: 0052698-24.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de ação civil pública em que o Município se obrigou a climatizar 100% (cem por cento) da frota de ônibus nos veículos vinculados ao SPPO - Serviço Público de Transporte de Passageiros de Ônibus. Como forma de viabilizar o cumprimento do acordo, o Município se obrigou a apresentar um cronograma com metas progressivas, tudo de acordo com a cláusula 1.3, do termo aditivo que se encontra acostado ao IE n.º 2.941. Tal acordo foi homologado pelo Juízo em 13 de fevereiro de 2014, conforme decisão acostada ao IE n.º 2.959. Através da Resolução n.º 2.535/2015, o Município se obrigou a incorporar, no ano de 2015, o mínimo de 2.233 novos ônibus com ar condicionado, sem, todavia, apresentar um cronograma transparente indicando a forma e o tempo de como seriam adquiridos os novos coletivos climatizados. Em abril de 2015, o Ministério Público, diante da inalterabilidade fática e a recalcitrância do Município em apresentar o almejado cronograma formal, peticionou ao Juízo (IE n.º 4.861) apontando o descumprimento da obrigação assumida, sustentando que a definição de unidades a serem adquiridas de forma mínima, conforme Resolução apontada, não caracterizava a apresentação do cronograma objetivado. Naquela oportunidade, o Juízo entendeu que a indicação de número mínimo de coletivo, a ser incorporado na frota para o ano de 2015, atendia o cronograma progressivo pactuado entre as partes, conforme decisão acostada ao IE n.º 4.923, respeitando a seara da conveniência e oportunidade da Administração Pública em definir a forma como daria cumprimento ao acordo. O Ministério Público, irresignado com a decisão do Juízo, interpôs o devido agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça, sendo que naquela oportunidade, a 2ª Câmara Cível também entendeu que o Município estava cumprindo progressivamente as metas, afastando a alegação de violação do acordo celebrado entre as partes. Ao final de 2015 restou constatado aquilo que o Ministério Público vinha sustentando: a recalcitrância do Município em cumprir a meta de climatização. Verificou-se naquela oportunidade que a aquisição dos coletivos climatizados para o ano de 2015 passou longe da meta proposta, sendo adquiridos, apenas, 1.553, caracterizando déficit de 680 coletivos climatizados. E se não bastasse isso, o Município, através do Dec. 41.190, estabeleceu nova meta fixando a obrigação de que, até o final de 2016, 70% (setenta por cento) das viagens deveriam ser realizadas em coletivos climatizados. Diante desse novo episódio, o Ministério Público, mais uma vez, sustentou o descumprimento da obrigação assumida no acordo, sendo que, dessa vez, o Juízo concordou com os argumentos do Parquet e suspendeu os efeitos do Decreto 41.190/2015, apenas na parte que estabeleceu a nova meta. Irresignado, o Município agravou da decisão, mas a 2ª Câmara Cível manteve a decisão deste Juízo, ressaltando, porém, a possibilidade de o Município, judicialmente, rever a meta através da via própria, senão vejamos: 'A estes fundamentos, o eminente Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, na condição de segundo vogal, acrescentou os seguintes fundamentos: o Município do Rio de

Janeiro não propriamente se arrependeu, pelo que se pôde deduzir, do acordo celebrado. Está-se diante de uma pretensão de exercer o 'dever poder' que teria em face de uma álea extraordinária, resultante das circunstâncias supervenientes à celebração do acordo (como a crise econômica, a necessidade de revisão de política tarifária, entre outras) que exigiriam do Município que revisse sua política em relação ao transporte coletivo. E que essas circunstâncias levariam, segundo o Município, a uma necessidade de revisão de sua relação com as concessionárias. Essa álea extraordinária se daria independentemente da vontade das partes, estando-se diante de algo que se teria produzido rebus sic stantibus. Ocorre que essa álea extraordinária estaria sendo alegada após um Decreto, ato administrativo, que não poderia se opor a uma decisão judicial transitada em julgado. Este seria, então, o problema: como poderia um ato administrativo desfazer um acordo celebrado com o Ministério Público e transitado em julgado. Pois a resposta é que isso só poderia ser feito por via própria. O Município só poderia rever a transação, por força das circunstâncias geradoras da álea extraordinária, através da via processual própria. Mas o Município optou por fraudar a coisa julgada, em uma 'pedalada tarifária', o que não se pode admitir. A via processual própria deveria ser empregada, de forma tal que permitisse que o próprio Ministério Público participasse do debate. Diante da possibilidade de revisão judicial da meta, o Município ingressou com ação autônoma objetivando tal finalidade, sendo que este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender que o Município não trouxe nenhum argumento novo que pudesse ensejar mudança de entendimento por parte do Juízo. Pelo contrário, o ajuizamento de tal ação, somados aos números de cumprimento da meta, anuncia que o Município do Rio de Janeiro não irá cumprir o acordo judicial, razão pela qual entendo necessário majorar as astreintes fixadas pelo Juízo, como forma de estimular o cumprimento da obrigação. No entanto, antes de majorarmos a multa, algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente cumpre observar que a obrigação de climatizar a frota de ônibus foi pactuada em fevereiro de 2014, ocasião em que a frota era composta de 9.237 coletivos, conforme dados fornecidos pela própria municipalidade, sendo que apenas 17% (dezessete por cento) da frota, ou seja, 1.636 coletivos, eram climatizados. Analisando a Resolução SMTR, de 05 de janeiro de 2015, verifico que 1.525 coletivos seriam adquiridos de forma antecipada em razão do aumento de tarifa, no valor de R\$ 0,058, com objetivo de possibilitar o cumprimento da obrigação. Os demais coletivos, na totalidade de 708 unidades, seriam substituídos em razão da idade limite de uso. Ocorre que ao final de 2015, apenas 1.553 novos coletivos foram adquiridos. Assim, descontados os veículos de substituição obrigatória em razão da idade limite para circulação (708), temos como certo que apenas 845 veículos foram adquiridos em razão do aumento de tarifa, o que se afigura ínfimo, gerando o déficit já mencionado de 680 coletivos. Não obstante o baixo desempenho na aquisição dos ônibus climatizados, pelo Decreto n.º 41.190/2015, o Município concedeu mais um aumento de R\$ 0,039, para o ano de 2016, com o fim específico de permitir a aquisição de coletivos climatizados. Nessa ocasião, também foi aplicada penalidade de R\$ 0,015, pelo não cumprimento da meta de

2015, o que não foi suficiente. Analisando as informações constantes no ofício acostado ao IE n.º 6.549, percebe-se que no ano de 2016 foram adquiridos até o mês de junho, apenas 278 unidades climatizadas, o que não se afigura sequer suficiente para compensar o número de coletivos não adquiridos no ano de 2015. Some-se a isso, o fato de que a frota de março de 2016 era de 8.902 coletivos, sendo que apenas 4.041 possuem ar condicionado, representando 45% (quarenta e cinco por cento da frota). Assim, passados exatos dois anos da homologação do acordo, o Município conseguiu aumentar em apenas 28% (vinte e oito por cento) o percentual de veículos climatizados, apesar de ter havido redução da frota, que em fevereiro de 2014 era de 9.237, quando 17% dos veículos eram climatizados. Tal desempenho se afigura insuficiente e evidencia a total falta de compromisso com a população carioca e fluminense que circula diariamente pela Capital nos veículos vinculados ao SPPO. As razões invocadas para o não cumprimento do acordo não se afiguram suficientes para relativizar a coisa julgada, lembrando que a alegação de que não houve reajuste tarifário no ano de 2013 nunca poderia ser interpretada como fato novo, pois o acordo foi posterior a esse fato, ou seja, fevereiro de 2014, o que pressupõe que tal dado deveria ter sido levado em consideração, reforçando o entendimento desse Magistrado de que o Município errou em sua avaliação e agora busca fatos para justificar o não cumprimento do acordo, demonstrando a total ausência de vontade política para exigir dos Consorciados o cumprimento da meta imposta. Considerando, pois, todas as questões abordadas, fica a certeza de que a meta de 100% de refrigeração da frota não será atingida, cabendo a este Juízo a tentativa de estimular o Município ao cumprimento do maior percentual possível até o final de 2016. Dessa forma, entendo como necessária a majoração da multa que será aplicada de forma unitária por coletivo não climatizado. Considerando, ainda, que a meta de 2016 impõe a obrigação de climatizar 3.990, dos quais apenas 278 foram climatizados até junho de 2016, restando 06 (seis) meses para o fim da meta, aplico multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por veículo integrante do SPPO não climatizado. Talvez, assim, o Município perceba a necessidade de honrar com o compromisso assumido nos autos do processo em favor da população usuária do Serviço Público de Transporte de Passageiros de Ônibus, que almeja o mínimo de conforto nas viagens realizadas no dia-a-dia. Intime-se o Município na pessoa do Sr. Prefeito ou de seu Procurador Geral para ciência da majoração da multa fixada a título de astreintes.